



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49
Recurso nº. : 132.803
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : ROBERTO RASSI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.104

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - ARBITRAMENTO COM BASE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.021/90 - INEXISTÊNCIA - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, nos termos do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos, devendo-se efetuar a comparação entre os arbitramentos com base em depósitos bancários e na renda consumida para adotar-se modalidade mais favorável ao contribuinte. Entretanto, a utilização apenas dos saldos mensais das contas correntes bancárias informados pelo contribuinte como receita, se devedor, ou aplicação, se credor, na apuração mensal da evolução patrimonial, não constitui arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários.

IRPF -ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO - NOTA PROMISSÓRIA - A nota promissória, por ser representativa de um negócio jurídico abstrato, em oposição aos causais, por ela mesma é válida para determinar a obrigação do pagamento, porém não revela a causa do negócio jurídico. Logo, não é prova efetiva de mútuo, por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja a de garantir um empréstimo.

IRPF - EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos resultantes de empréstimos recebidos. Inaceitável a prova de empréstimo feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes, ainda que apresentada no prazo legal, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato e comprovação da efetiva transferência do numerário.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO RASSI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

Recurso nº. : 132.803

Recorrente : ROBERTO RASSI

RELATÓRIO

O recorrente foi intimado a recolher o débito de R\$ 123.704,66, constituído mediante auto de infração (fls. 140/148), por omissão de rendimentos resultante de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 1992 e novembro de 1993 (Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º e §§, e 8º; Lei nº 8.134/90, arts. 1º a 4º; Lei nº 8.383/91, arts. 4º a 6º; e Lei nº 8.021/90, art 6º).

O contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 152/168) pedindo, **preliminarmente**, a sua nulidade, por entender que teria havido descumprimento dos procedimentos previstos nos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/91, para o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida utilizando-se depósitos ou aplicações realizados em instituições financeiras, que exigem a adoção da modalidade mais benéfica para o sujeito passivo.

Entende que a autoridade fiscal deveria ter comparado a renda presumida apurada em decorrência dos **dispêndios** com aquela resultante dos **extratos bancários**. Diz que adotando tal sistemática, encontrar-se-iam dois valores para o ano de 1992: Cr\$ 296.848.076,28 (dispêndios) e Cr\$ 198.135.090,69 (movimentação bancária). Chegou a esse resultado subtraindo do total do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo Fisco no ano de 1992 (494.983.166,97) (fl. 142) o saldo bancário em 31/12/92 (198.135.545,69) (fl. 125). Segundo a impugnação, deveria ter sido adotada a hipótese mais benéfica, ou seja, a do saldo bancário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

No mérito pleiteou a inclusão no Demonstrativo de Evolução Patrimonial, a título de receita, dos empréstimos tomados de Amadeu Bragheto Júnior, em 02/01/92, no valor de Cr\$ 25.000.000,00, e de Fábio Rassi, em dezembro de 1992, no valor de 137.487.507,36.

Afirma que na aquisição, em 02/12/92, do imóvel apontado na escritura lavrada no 5º Tabelionato de Notas não houve o desembolso de Cr\$ 806.000.000,00, mas tão-somente de Cr\$ 26.666.666,66, valor esse correspondente à sua parte no imóvel, conforme descrito no Termo de Compromisso de Compra e Venda assinado em 24/11/92 (fl. 174/175).

Refazendo os cálculos, o contribuinte encontrou, no ano de 1992, acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de maio (Cr\$ 637.975,27 = 461,36 UFIR), junho (Cr\$ 8.705.143,83 = 5.099,52 UFIR), julho (Cr\$ 2.761.897,35 = 1.312,51 UFIR), agosto (Cr\$ 1.211.271,93 = 475,68 UFIR) e dezembro (Cr\$ 40.479.371,28 = 6.743,69 UFIR), totalizando, respectivamente, Cr\$ 53.795.659,66 = 14.092,76 UFIR).

Em relação ao ano de 1993 não houve contestação do valor do acréscimo patrimonial. Questionou-se apenas a sistemática do cálculo de apuração do imposto. Foi solicitada a utilização do valor do imposto por ele calculado de 28.949,06 UFIR e não de 32.744,06 UFIR, apurado pelo Fisco, e a posterior dedução do imposto pago na declaração de ajuste anual no valor de 7.922,57 UFIR. Em síntese, deseja que a tributação seja com base na tabela progressiva anual e não mensalmente, como carnê-leão, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 46797.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista entender que o lançamento não versa sobre renda presumida apurada mediante arbitramento com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

junto à instituições financeiras e sim omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto e que a inclusão na capitulação legal da infração de omissão de rendimentos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, não gerou prejuízos para o contribuinte ou lhe cerceou a defesa, pois também houve indicação da base legal correta da infração. (fl. 190)

No mérito, foi indeferido o pedido para que se considerasse na evolução patrimonial os dois empréstimos que teriam sido obtidos em 1992 junto a Amadeu Bragheto Júnior e Fábio Rassi, por não terem sido trazidos aos autos quaisquer documentos, exigidos pela legislação tributária, para comprovar suas efetivas ocorrências. A apresentação de cópia de Nota Promissória é insuficiente para comprovar o primeiro empréstimo e, relativamente ao segundo, a operação não teria propiciado disponibilidade econômica, pois o mútuo foi representado por imóveis (fl. 191). Além disso, a decisão de primeira instância considerou que nas escrituras de compra e venda (fls. 108/113) o vendedor declarou já haver recebido em moeda corrente a quantia correspondente ao negócio, dando plena e geral quitação aos compradores.

Relativamente ao exercício de 1994, ano-base de 1993, a DRJ acatou a impugnação, tendo em vista o disposto na IN SRF nº 46/97, de que os rendimentos recebidos até 31/12/96, sobre os quais incide o imposto de renda pessoa física sob a forma de recolhimento mensal, na hipótese de o contribuinte não ter efetuado esse recolhimento e nem ter informado na declaração anual aqueles rendimentos, deverão ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo. Dessa forma foram refeitos os cálculos dos exercícios de 1993 e 1994, resultando num imposto a pagar de 24.481,37 UFIR e 19.150,93 UFIR, respectivamente, totalizando 43.632,30 UFIR (fls. 193/194).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

Dessa decisão, o sujeito passivo recorre ao Conselho de contribuintes apenas no que diz respeito à preliminar de nulidade do lançamento por falta de comparação da renda presumida apurada em decorrência dos **dispêndios** com aquela que, a seu ver, seria resultante dos **extratos bancários**, para fins de adoção do resultado mais benéfico. No mérito reclama pela não consideração dos empréstimos retrocitados na evolução patrimonial e pelo não acatamento da alegação de que na aquisição dos imóveis em dezembro de 1992, teria desembolsado apenas R\$ 26.666.666,00, pelas mesmas razões expostas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos legais para sua admissibilidade e dele conheço.

A preliminar de nulidade do lançamento por falta de comparação da renda presumida decorrente dos **dispêndios** que ensejariam os sinais exteriores de riqueza com a que fosse apurada com base em **depósitos bancários**, para fins de adoção do resultado mais benéfico, como estabelece o art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, deve ser rejeitada, por improcedente, tendo em vista que, como se demonstrará adiante, não houve arbitramento de renda com base em depósitos bancários.

O art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, estabelece que o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, pode ser feito com base em **depósitos bancários**, nos seguintes termos:

“Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á **arbitrando-se** os rendimentos com base na **renda presumida**, mediante utilização dos **sinais exteriores de riqueza**.”

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de **gastos** incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui **renda disponível** a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de **arbitramento**.

§ 4º No **arbitramento** tomar-se-ão como base os **preços de mercado** vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O **arbitramento** poderá ainda ser efetuado com base em **depósito ou aplicações** realizadas junto à instituições financeiras quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizado nessas operações. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/96).

§ 6º Qualquer que seja a **modalidade** escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais **favorecer o contribuinte**."

A lei estabelece que o lançamento de ofício pode ser feito por arbitramento da **renda presumida**, que se obtêm mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza. O legislador definiu sinais exteriores de riqueza como sendo **gastos** incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Também o conceito de **renda disponível** foi pelo diploma legal como sendo a aquela auferida pelo sujeito passivo diminuída dos abatimentos e deduções admitidas pela legislação tributária.

Os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.021/90 estabelecem que ocorrendo a hipótese desse dispositivo legal, ou seja, **arbitramento** com base na **renda presumida**, este será feito com base nos **preços de mercado** vigentes à época dos fatos ou eventos, podendo-se adotar índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas e especializadas. Nesta modalidade de arbitramento não se inserem os depósitos bancários, por tratar exclusivamente de fatos ou eventos que podem ser mensurados pelo preço de mercado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

O § 5º do retrocitado dispositivo legal estabelece **outra modalidade** de arbitramento, exclusivamente em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, aqui genericamente denominados de **depósitos bancários**. O arbitramento acontecerá quando o sujeito passivo não comprovar a origem dos recursos utilizado nessas operações.

O arbitramento de que trata o § 4º (preço de mercado) não se confunde com o do § 5º (depósitos bancários), por expressa determinação do § 6º, segundo o qual, qualquer que seja a **modalidade** escolhida para o arbitramento (preços de mercado ou depósitos bancários), será sempre levada a efeito àquela que for mais favorável ao contribuinte.

Em virtude da comparação dessas modalidades de arbitramentos determinada pelo mencionado diploma legal é que se firmou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, consubstanciada nas ementas de acórdãos a seguir transcritas, no sentido de que nos lançamentos de ofício efetuados com base em depósitos bancários, nos termos dos §§ 5º e 6º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos **depósitos bancários** como **renda consumida**, evidenciando sinais exteriores de riqueza, pois, os depósitos bancários, por si só não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda ou proventos:

"IRPF – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em **depósitos ou aplicações** realizadas junto à instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei nº 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/90 art. 6º § 6º). **O arbitramento com base em depósitos bancários** não justificados pelo contribuinte, sem a comparação supra, somente foi autorizado a partir da edição da Lei nº 9.430/96." (Ac. 102-42866) (g.n.).

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE – O lançamento constituído com base em **depósito bancário efetuado em conta corrente** de titularidade do contribuinte, por si só, não oferece consistência material capaz de dar sustentação ao aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, sendo, portanto, imprescindível que a autoridade lançadora comprove a utilização dos **valores depositados** como renda consumida ou aplicada." (Ac. 104-17019) (g.n.).

"SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – LEI Nº 8.021, DE 1990 – APLICAÇÃO – No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado **com base em depósito bancário**, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos **valores depositados** como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, **depósitos bancários** não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento." (Ac. 104-16088) (g.n.).

"APROVEITAMENTO DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA NO CÁLCULO DO AUMENTO PATRIMONIAL – Lançamento centrado no aproveitamento de **depósito bancário** de origem não comprovada, não oferece consistência material capaz de dar sustentação ao aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, sendo, portanto, imprescindível que a autoridade lançadora comprove a utilização do **valor depositado** como aplicação ou renda consumida. **Depósito bancário**, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o **depósito** e o fato que representa omissão de rendimento.” (Ac. 104-16952) (g.n.).

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – **Depósitos bancários**, exclusivamente considerados, não caracterizam acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente renda tributável para fins de imposto de renda. O arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em **depósitos bancários**, só está autorizado, desde que esteja comprovada a utilização dos **valores depositados** com renda consumida e evidente sinais exteriores de riqueza.” (Ac. 106-10833) (g.n.).

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em **depósito bancário**, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos **valores depositados** como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, **depósitos bancários** não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os **depósitos** e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.” (Ac. 104-16814) (g.n.).

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os **depósitos bancários**, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como aplicações na apuração da variação patrimonial.” (Ac. 106-09646) (g.n.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

“IRPF – AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na vigência da Lei 8.021, de 1990, os **depósitos bancários**, por si, ainda que de origem incomprovada, não constituem fundamento à presunção de renda tributável. Em face ao princípio da legalidade estrita, sua eventual tributação deve sujeitar-se ao pressuposto legal insito no § 6º do artigo 6º, do mesmo diploma legal.” (Ac 104-18231) (g.n.).

Em face do exposto e tendo em vista a inexistência nos autos cópia de extratos bancários que possibilitassem o arbitramento com base em depósitos bancários, verifica-se que a DRJ avaliou corretamente a questão quando afirma que *“no caso em exame, não foram utilizados na apuração da infração depósitos bancários ou aplicações realizadas junto à instituições financeiras, mas sim os saldos bancários ao final dos meses dos anos-calendário sob fiscalização”,* ressaltando *“que não constou no processo nenhum extrato bancário com informações acerca de depósitos ou aplicações financeiras”. “Assim, totalmente descabida a discussão, já que o lançamento em questão não versa sobre renda presumida apurada mediante arbitramento com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto à instituições financeiras e sim omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.”. “A inclusão na capitulação legal da infração de omissão de rendimentos do art. 6º da Lei nº 8.021/90 não gerou prejuízos para o contribuinte ou lhe cerceou a defesa, pois também houve indicação da base legal correta da infração”. (fl. 190).*

Outra não é a realidade dos autos. O lançamento não versa sobre apuração da renda consumida mediante arbitramento com base em depósitos bancários. A autoridade lançadora apenas considerou, em cada mês, como aplicações dos **rendimentos recebidos**, os saldos positivos das contas bancárias, e como **receita os empréstimos e os saldos negativos**. Os saldos positivos são aplicações que devem integrar o demonstrativo da evolução patrimonial nessa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

condição, tendo em vista que não foram utilizados para aquisição de bens no período e constituem disponibilidade financeira. Do mesmo modo, os saldos negativos devem ser considerados empréstimos (receita), nos meses em que ocorreram, e aplicações (despesa) no mês seguinte, independentemente do saldo do mês seguinte ser credor ou devedor, pois em ambas as hipóteses se considera que esse empréstimo foi amortizado, ainda que seja com um novo empréstimo (novo saldo devedor).

O procedimento adotado pela fiscalização não implica, portanto, nulidade do auto de infração em face das disposições da Lei nº 8.021/90, por não ter havido, conforme demonstrado, arbitramento com base em depósitos bancários e nem cerceamento do direito de defesa, pois, conforme se constata dos autos, o contribuinte teve conhecimentos pleno dos fatos que lhe foram imputados e deles se defendeu amplamente.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, deve ser mantida a decisão de primeira instância no que diz respeito à não consideração, como receita, do empréstimo que teria sido tomado junto a Amadeu Fábio Rassi, em 02/01/92, no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (fl. 208), por não comprovado com documentação hábil e idônea que demonstrasse a efetiva realização dessa operação, em especial o ingresso e a saída dos recursos das contas do mutuário e do mutuante. A Nota Promissória apresentada (fl. 170), por não ter sido corroborada por nenhum meio adicional de prova, como cópia da DIRPF do mutuante, de cheque, recibo de depósito bancário ou extrato de conta corrente bancária, não pode, isoladamente, ser aceita como documento comprobatório do mútuo. Assim tem decidido o Conselho de Contribuintes, conforme ementas dos Acórdãos a seguir transcritos, que firmam jurisprudência sobre a matéria:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

"IRPF -ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO - NOTA PROMISSÓRIA - A nota promissória, por ser representativa de um negócio jurídico abstrato, em oposição aos causais, por ela mesma é válida para determinar a obrigação do pagamento, porém não revela a causa do negócio jurídico. Logo, não é prova efetiva do mútuo por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja a de garantir um empréstimo". (Ac. 10612714, de 22/05/2002).

"EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso (ou saída) de recursos resultante de empréstimos recebidos ou cedidos. Inaceitável a prova de empréstimo, feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato e comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, regularmente declarado pelo contribuinte devedor e credor nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal". (AC. 104.17567, de 16/08/2000).

"MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo". (Ac. 106-12836, de 23/08/2002).

Quanto ao empréstimo de Cr\$ 137.487.507,36 (22.904,85 UFIR), que teria sido concedido por Fábio Rassi (fl. 208) no mês de dezembro de 1992, também não pode ser aceito para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto nesse mês, tendo em vista que as terras consideradas na evolução patrimonial desse mês, como comprova a escritura de compra e venda, foram adquiridas em **moeda corrente**, e o retrocitado empréstimo não representou disponibilidade financeira, conforme evidenciado pela DRJ em sua decisão, quando registrou que, segundo a DIRPF do mutuante (fl. 171), *"o empréstimo teria sido representado por*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

um imóvel, que não representa disponibilidade financeira passível de ser considerada como origem de recursos para fins de justificar acréscimo patrimonial" (fl. 191).

Consigne-se que a escritura de transmissão de imóveis tem fé pública, fazendo prova não só da operação, mas também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram na sua presença. Assim, os dados nela transcritos sobrepõem-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos nela constantes não correspondem à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha a dados nela constante.

O recorrente não apresentou prova inequívoca de que os fatos registrados na escritura não sejam verdadeiros, hipótese em que deveria tê-la retificado, de modo que o cartório que a lavrou pudesse se manifestar sobre o fato, que posteriormente seria apreciado pela autoridade fiscal. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita, é pacífica no sentido de que somente provas incontestáveis, no caso inexistentes, poderiam embasar a desconsideração desse documento público para fins de acatamento das alegações fiscais do contribuinte:

"IRPF - GANHO EM ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA - FORÇA PROBANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO - Nas operações relativas a alienação imobiliária, a escritura, lavrada em cartório, é o instrumento constitutivo e translativo de propriedade. O documento público, assim, faz prova não só da operação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença". (Ac. 104-17331)

"IRPF- PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ESCRITURA PÚBLICA - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. Os dados nela transcritos sobrepõe-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

definitiva não correspondem à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha a dados nela constante." (Ac. 104-17067).

"IRPF – VENDA DE IMÓVEL – VALIDADE DA PROVA – DOCUMENTO PÚBLICO x DOCUMENTO PARTICULAR – DATA E VALOR DA ALIENAÇÃO – Somente não deve prevalecer para os efeitos fiscais a data e o valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual deste não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma prevista no outro contrato (particular)." (Ac. 104-16150).

"PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ESCRITURA PÚBLICA - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. O valor nela transcrito sobrepõe-se a qualquer outro, inclusive o fixado como base de cálculo para fins de cobrança do Imposto de transmissão de bens imóveis, salvo se restar comprovado de maneira inequívoca que o valor constante da escritura definitiva não corresponde ao valor da operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha àquele valor." (Ac. 104-17448).

Além do exposto, verifica-se que os imóveis a que se refere o alegado empréstimo, relacionados no "Compromisso de Compra e Venda" (fls. 174/175), não foram entregues como pagamento do imóvel (permuta), tendo sido alienados pelos valores de Cr\$ 190.000.000,00, 220.000.000,00 e 159.000.000,00, respectivamente, num total de Cr\$ 569.000.000,00, inferior ao valor de Cr\$ 622.000.000,00, que consta do compromisso de compra e venda, tendo os respectivos preços sido recebidos em **moeda corrente**, conforme atestam as respectivas escrituras (fls. 227/234), lavradas em **18/03/93, 03/03/93 e 22/12/92**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003080/97-49

Acórdão nº. : 102-46.104

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por
REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


JOSE OLESKOVICZ